PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PDL Nº 2/2022- PARECER AO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 163/2021
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores oficiais, locados e cedidos, no município de Pato Branco, Estado do Paraná .
AUTOR: Robson Cantu - Prefeito Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 15/06/2022
RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através de mensagem endereçada à esta Casa de Leis o Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei 163/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores oficiais, locados e cedidos, no município de Pato Branco, Estado do Paraná .

Em sua mensagem de veto o Executivo Municipal veta integralmente o Projeto de Lei nº 169/2021.

Em suas razoes do veto, o Executivo informa que embora a importância do interesse público contido no bojo do referido Projeto de Lei, existe vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa presentes na matéria que impedem a sanção prefeitoral.

O Executivo Municipal apontou 4 (quatro) razões para vetar o Projeto de Lei em tela, quais sejam:

Primeiro ponto é a ausência de *vacatio legis,* invocando o art. 1º do Decreto Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a entrada em vigor das leis 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição ao contrário.

Argumenta que com a aprovação do projeto de lei em tela, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, os veículos do Município deverão estar devidamente identificados com o novo modelo constante no projeto de lei quando de sua entrada em vigor. Que os veículos destinados à prestação de serviços públicos estão

devidamente identificados, e que as adequações sem a vacância legislativa torna impossível o cumprimento imediato do ato normativo pelo município.

Segundo ponto elencado para vetar o projeto em questão é a competência do Prefeito para a administração dos bens materiais do Executivo Municipal.

Argumentando com base no apontamento do parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal que cita o art. 66 da Lei orgânica Municipal, onde determina que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da câmara, quanto aos utilizados em seus serviços.

Argumenta ainda, que o art. 3º do projeto de Lei restringe dados importantes que devem conter, tais como numero da frota e os símbolos e convênios aos quais o veículo estão vinculados, interferindo diretamente na forma como a administração municipal identifica seus veículos para fins de controle e organização, afrontando o disposto no art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Afirma que todos os veículos da frota municipal estão devidamente identificados, e que a alteração proposta pelo projeto de lei não observa o principio da economicidade, gerando custo elevado e desnecessário ao Município.

Terceiro ponto elencado para vetar o projeto em questão é o da ingerência do Poder público nos bens privados.

Argumenta que o art. 4º do Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de identificação com símbolo do Município nos veículos vinculados às empresas que prestam serviço à Administração pública.

Afirma que não se mostra coerente obrigar particulares que prestam serviço ao Município a plotarem seus veículos, visto que as empresas não prestam serviço exclusivamente ao município, podendo inclusive prestar serviço para outras entidades públicas.

Aponta ainda que ao obrigar prestadores de serviços a utilizarem a identificação do município certamente estará gerando custos ao erário público, considerando que o Município terá que arcar com as despesas de plotagem, ou exigir que prestador o faça gerando custos adicionais ao contrato.

Quarto ponto é a inobservância ao disposto na Lei Complementar nº 101 de maio de 2000.

Afirma em suas razoes de veto que com a aprovação do projeto em tela irá gerar despesas de caráter continuado, e que para tanto deveria estar acompanhado do

respectivo impacto financeiro e da indicação da fonte de recursos conforme os arts 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Alegando vicio de técnica legislativa e de inconstitucionalidade o Prefeito Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei 163/2021, conforme já exposto.

Passamos a analisar as razões do veto;

Na Primeira razão do veto e executivo afirma a vacância da lei como regra única, mas ao final do Art 1º do Decreto Lei nº 4.657/42, o legislador faz constar que existirá a vacância salvo disposição contrária.

As disposições especificas em relação ao prazo de *"vacatio legis"* levam em conta a complexidade ou a repercução da lei aprovada, as leis que entram em vigor na data de sua publicação normalmente são as de menor repercussão e que não demandam conhecimento mais aprofundado da parte que se obriga ao cumprimento.

Como podemos observar se encaixa perfeitamente ao caso do projeto de lei em discussão.

Na segunda razão do veto trata da competência do prefeito para a administração dos bens materiais do Executivo Municipal invocando o Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, onde fica previsto que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais.

O intuito da Lei, objeto de veto prefeitoral é o de buscar normatizar a identificação dos veículos do Município, assim cumprindo um dos maiores princípios da administração pública que é a da transparência, fundamental para a utilização dos recursos públicos, dessa forma mantendo a população atenta ao bom uso dos carros oficiais.

Cabe ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei é a busca da regulamentação da identificação dos veículos oficiais do município, regulamentação essa que ficou claro não existir quando ao final das razões do veto o Executivo Municipal informa que acatando o veto estará enviando a esta Casa de Leis um Projeto de Lei afim de regulamentar a identificação dos carros do Município e aos que prestam serviço à municipalidade.

O Executivo Municipal afirma que todos os veículos da frota municipal já estão devidamente identificados e que com a entrada da lei pretendida toda a frota deve receber nova identificação, assim não observando princípio constitucional da economicidade gerando custo elevado.

Vale esclarecer que a municipalidade pode promover ajustes para a aplicação da Lei ao promover a regulamentação da mesma, assim podendo acrescentar dados, com o cuidado para não promover inovação.

Como é do conhecimento tanto do Legislativo quanto da Executivo Municipal toda Lei pode sofrer alterações, portanto caso for do entendimento de que precisa ser melhorada a Lei poderá ser objeto de proposição tanto por parte do Prefeito Municipal quanto dos nobres Edis.

Na terceira razão do veto é apontada a ingerência do Poder Público nos bens privados caso haja a obrigatoriedade de identificação dos veículos de empresas que prestam serviço ao Município de Pato Branco.

Como forma de justificar o veto alegou o Executivo Municipal que empresas que prestam serviço ao município também prestam serviço para outras empresas e instituições. Oferendo como exemplo as empresas de transporte escolar que prestam serviços ao município e também para instituições privadas.

O objetivo do projeto de lei em tela nesse caso é o mesmo relativo aos veículos oficiais, que é oferecer aos munícipes ferramentas para fiscalização dos veículos que estão a serviço do município, já que estarão a serviço e sendo pagos pelos cofres municipais, deverão ser identificados para poder ser fiscalizados quando a serviço do município.

Esta é uma discussão que se arrasta por grande parte dos municípios brasileiros, onde o contraponto é não poder exigir do contratado que carregue identificação do município quando não estiver a serviço do mesmo.

Por outro lado o que deve prevalecer é o direito de fiscalização por parte do cidadão dessas empresas quando a serviço do município .

Na quarta razão do veto é apontado a inobservância ao disposto na Lei complementar nº 101/2000.

A alegação apresentada é de que a aprovação do projeto de Lei em tela vai gerar uma despesa continuada, e para tanto deveria ser acompanhada de impacto financeiro e indicação de fonte de recursos.

Vê-se que também nesse ponto o Executivo Municipal esta equivocado, pois não se pode falar em geração de despesas continuada pois vejamos;

O Art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 determina:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 2º

A despesa continuada é uma despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois execícios, o que não é o caso do Projeto de Lei objeto do veto prefeitoral.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que vetando integralmente o Projeto de Lei nº 163/2021, o Executivo Municipal afirma que o Projeto de Lei tem vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa, o que impedem a sanção por parte do Prefeito Municipal.

Entendo que os fundamentos que levaram o Executivo a vetar o projeto estão equivocados conforme já discorrido acima, onde este relator demonstrou ponto a ponto os equívocos que levaram o Executivo Municipal a realizar o veto.

Em suas razões do veto o Prefeito Municipal em vários momentos afirma que a frota municipal já esta devidamente identificada, o que torna mais fácil a aplicação da lei, pois com a regulamentação da mesma poderá ajustar a lei com o acréscimo de dados que na lei não foi contemplado.

Por outro lado, como já foi comentado, caso o Executivo Municipal, ou os vereadores queiram poderão estar apresentando projetos que possam dentro de sua ótica melhorar o projeto de lei em comento.

Diante de todo o exposto, opto por exarar parecer **CONTRÁRIO** ao veto integral do Projeto de Lei nº 163/2021.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2021.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb28/06/2022 14:28:28 -03:00

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2022, exaram **parecer CONTRÁRIO** ao veto INTEGRAL do Projeto de Lei nº 163//2021.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2021.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb28/06/2022 14:31:52 -03:00

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb28/06/2022 15:28:11 -03:00

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA PV
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb28/06/2022 15:21:08 -03:00

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - PP
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb28/06/2022 16:58:34 -03:00